

Ofício nº 336 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 211 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 56**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **“dá denominação ao trecho rodoviário que especifica”**, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado **RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA** o trecho da Rodovia GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a **Procuradoria-Geral do Estado** e oferecido por sua titular o Despacho nº 516/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001253, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 516/2019 SEI-GAB – (...)

2 - No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de *dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas*. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas

3 - Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada “reserva da administração”*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4 - Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado..

(...)”

Consultada ainda a **GOINFRA**, sob o aspecto da conveniência, ela se manifestou, por meio do **Memorando nº 18/2019 – PR-NEPRO – 06104**, informando não constar, em seu banco de dados do Sistema Rodoviário Estadual (SRE), denominação da Rodovia GO-326.

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de seu vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dá denominação ao trecho rodoviário que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia
GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

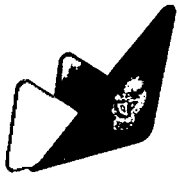
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de
março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 56, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 211 / P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 336 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

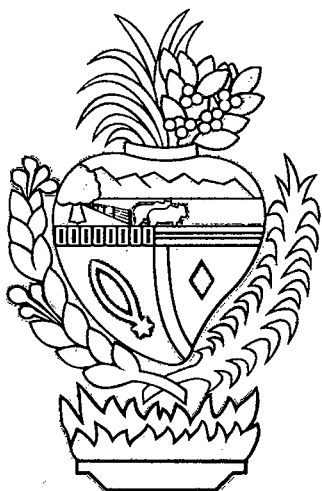
Goiânia, 22/04/19.

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Amário Junior Lopes Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

~~1º Secretário~~



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002079

Autuação: 22/04/2019
Nº Ofi. MSG: 336 -G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Aníbal Palmerston 2009-18





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 336 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 211 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 56**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **“dá denominação ao trecho rodoviário que especifica”**, a fim de comunicá-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a **Procuradoria-Geral do Estado** e oferecido por sua titular o Despacho nº 516/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001253, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 516/2019 SEI-GAB – (...)

2 - No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de *dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas*. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas

3 - Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada “reserva da administração”*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4 - Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado..

(...)”

Consultada ainda a **GOINFRA**, sob o aspecto da conveniência, ela se manifestou, por meio do **Memorando nº 18/2019 – PR-NEPRO – 06104**, informando não constar, em seu banco de dados do Sistema Rodoviário Estadual (SRE), denominação da Rodovia GO-326.

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de seu vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dá denominação ao trecho rodoviário que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia
GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de
março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 56, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 211 / P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 336 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Amário Júnior Lopes Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário